

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 125, DE 25/10/1991

Dispõe sobre a fixação das Anuidades e Taxas devidas aos CRQ's para o exercício de 1992.

O Conselho Federal de Química, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º alínea f da Lei nº 2.800, de 18.06.56:

Considerando que o CFQ e os CRQ's são dotados de personalidade jurídica de direito público, e que dispõem de autonomia administrativa e patrimonial;

Considerando que para cumprir suas finalidades de relevante interesse público, determinadas em Lei, os Conselhos devem dispor de recursos que permitam sua automanutenção financeira;

Considerando que com a fiscalização o Sistema CFQ/CRQ's busca atingir o bem comum em defesa da sociedade;

Considerando que a deterioração do valor do MVR que servia como indexador das anuidades e taxas, colocou em perigo a sobrevivência do próprio Sistema de Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, com séria ameaça para a manutenção íntegra e eficaz do serviço de interesse público que presta;

Considerando que com a extinção legal do MVR, a Lei nº 6.994/82 e o Decreto nº 88.147/83 perderam sua eficácia no que concerne à fixação de valores para anuidades e taxas,

Resolve:

Art. 1º— As contribuições devidas aos Conselhos Regionais de Química, na forma de anuidade ficam fixadas com os valores seguintes:

I — Anuidades para pessoa física:

- a) Pessoa Física de nível superior Cr\$ 72.000,00
- b) Pessoa Física de nível médio..... Cr\$ 60.000,00

II — Anuidades para Pessoa Jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até Cr\$ 5.000.000.....	Cr\$ 72.000,00
Acima de Cr\$ 5.000.000 até Cr\$ 10.000.000.....	Cr\$ 144.000,00
Acima de Cr\$ 10.000.000 até Cr\$ 15.000.000.....	Cr\$ 216.000,00
Acima de Cr\$ 15.000.000 até Cr\$ 20.000.000.....	Cr\$ 288.000,00
Acima de Cr\$ 20.000.000.....	Cr\$ 360.000,00

Art. 2º — Os valores das taxas correspondentes a serviços relativos aos atos indispensáveis ao exercício da profissão ficam fixados nos valores abaixo:

- a) Inscrição de pessoa jurídica.....Cr\$ 36.000,00
- b) Inscrição de pessoa físicaCr\$ 18.000,00
- c) expedição de carteira profissionalCr\$ 10.800,00
- d) Substituição de carteira profissional ou expedição de 2ª viaCr\$ 18.000,00
- e) certidõesCr\$ 10.800,00
- f) anotações de responsabilidade técnica (ART).....Cr\$ 72.000,00
- g) anotação de responsabilidade técnica (ART) de firmas individuais de profissionaisCr\$ 36.000,00
- h) anotação de responsabilidade técnica de profissionais autônomos, por projetoCr\$ 18.000,00

Parágrafo Único — Após o dia 30 de abril de 1992, as taxas e serviços referidos neste artigo, serão corrigidos pelos índices da TRD, ou de outro índice que venha a substituí-la, acrescidos de multa de 10% (dez por cento) e juros de 1% (hum por cento) ao mês, calculados sobre o valor corrigido.

Art. 3º — O pagamento das anuidades pelas pessoas físicas e jurídicas será efetuado ao Conselho Regional respectivo até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento).

§ 1º A anuidade poderá ser paga sem desconto até 30 de abril de cada ano ou em 3 (três) parcelas mensais, com vencimentos marcados para 29 de fevereiro, 31 de março e 30 de abril do mesmo ano.

§ 2º A anuidade ou parcela não paga no vencimento será corrigida segundo os índices da TRD, ou de outro índice que for fixado para os tributos federais e acrescida de multa de 10 % (dez por cento) e juros de 1 % (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor corrigido.

§ 3º Quando do primeiro registro, serão devidas, apenas as parcelas relativas ao período não vencido do exercício.

Art. 4º — As taxas de cobrança fixadas nestas passam a vigorar até que novo dispositivo legal discipline a matéria.

Art. 5º— Fica revogada a Resolução Normativa nº 121 , de 28/09/90 do CFQ.

Art. 6º— Esta Resolução Normativa entrará em vigor em 01/01/92.

Jesus Miguel Tajra Adad — Presidente

Sigurd Walter Bach — Diretor-Secretário

